



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.782
(27.6.02)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.782 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (354ª Zona - Cajamar).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Municipal do PPS.

Advogados: Drs. Luiz Antonio de Oliveira, Admar Gonzaga Neto e outros.

Recorrido: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade.

Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Assistente: Alcio Ribas de Andrade.

Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Representação – Captação ilegal de sufrágio – Oferta – Pagamento – Formaturas – Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – Art. 22 da LC nº 64/90 – Prefeito candidato à reeleição – Vereador – Extinção sem julgamento de mérito – Falta de citação do vice-prefeito – Litisconsórcio necessário – Inexistência – Decadência – Não-ocorrência.

1. Em representação em que se imputa a prática de ato ilegal apenas ao prefeito, não é necessária a citação do vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio necessário.

2. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de junho de 2002.

Ministra ELLEN GRACIE, presidente em exercício

Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sra. Presidente, o Partido Popular Socialista - PPS representou contra o Sr. Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade (fls. 22-31), então prefeito e candidato à reeleição, alegando ter havido promessa de pagamento de formatura a estudantes, o que caracterizaria prática de captação ilegal de sufrágio e abuso do poder.

A sentença julgou extinta a representação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 187).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão (fl. 277), por entender que, não tendo sido feita, no prazo legal, a citação do vice-prefeito, que seria litisconsorte necessário, incidiu a decadência.

O PPS interpôs, então, recurso especial (fl. 326). Alega que o juiz não pode extinguir o feito sem antes determinar que o autor promova a citação do litisconsorte necessário. De outra parte, sustenta tratar-se de representação eleitoral para apurar captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei Eleitoral, e não ação de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual não há se falar em litisconsórcio necessário ou decadência. Afirma que a representação foi ajuizada no prazo legal (art. 263 do Código de Processo Civil), não incidindo, também por este motivo, a decadência.

O recurso não foi admitido por ausência de infração a dispositivo de lei e de dissídio jurisprudencial (fl. 343).

Interposto agravo de instrumento, foi ele provido. Estando presentes as peças necessárias, foi o processo reatuado como recurso especial.



O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fl. 371).

Recebi, hoje, memorial encaminhado pelo ilustre advogado Alberto Rollo, em nome de Alcio Ribas de Andrade, vice-prefeito eleito junto com o recorrido e que também hoje admiti como seu assistente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sra. Presidente, a pretensão do recorrente merece prosperar. Este Tribunal tem firme posição sobre a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice-prefeito. Cito precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa.

2. Em recurso contra a diplomação do prefeito, não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário.

3. Embargos rejeitados” (Acórdão nº 15.817, de 6.6.00 (DJ de 22.6.01), relator Ministro Edson Vidigal);

“RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO. INELEGIBILIDADE, ART. 18, CE. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DE REGISTRO E DIPLOMA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do

diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.

II. Na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual.

III. Institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica” (Acórdão nº 19.541, de 18.12.01, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Os precedentes têm perfeita aplicação à hipótese dos autos. Ademais, caso em tudo similar ao dos autos foi apreciado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Agravo de Instrumento nº 3.365, que deu provimento ao recurso especial para afastar a decadência.

Louvo o esforço do eminente advogado do assistente, mas penso que os precedentes citados por S. Exa. não se aplicam à hipótese em julgamento, em que temos uma representação para apurar a captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Nesse caso e na linha de nossa jurisprudência, não há necessidade de citar o companheiro de chapa, mas ele poderá, se desejar, ingressar no feito como assistente. Aliás, esse pedido já foi deferido. Como o acolhimento do recurso implicará a retomada do processo, verifico que o vice-prefeito poderá deduzir as razões que entender adequadas.

Desse modo, conheço e dou provimento ao recurso para determinar que, afastada a decadência, prossiga-se no julgamento da representação.



EXTRATO DA ATA

Respe nº 19.782 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Recorrente: Diretório Municipal do PPS (Advs.: Drs. Luiz Antônio de Oliveira, Admar Gonzaga Neto e outros). Recorrido: Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros). Assistente: Álcio Ribas de Andrade (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelo recorrido, o Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos no voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.6.02.